

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 6.609, DE 2002

Altera a redação do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Autor: Deputada Socorro Gomes

Relator: Deputado Simão Sessim

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta pretende fazer ajuste pontual na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade. Propõe alteração no art. 8º dessa lei, que diz respeito à desapropriação-sanção com pagamento em títulos da dívida pública, expressamente prevista pelo art. 182 da Constituição Federal.

O § 4º do art. 8º do Estatuto da Cidade dispõe que, uma vez promovida essa modalidade de desapropriação, o Município deve proceder ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público. A proposição de autoria da ilustre Deputada Socorro Gomes, por seu turno, pretende acrescentar nesse dispositivo a condicionante de que, havendo demanda por habitação popular, o imóvel deve ser destinado prioritariamente a tal função.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A desapropriação-sanção com pagamento em títulos da dívida pública é a última das penalidades sucessivas à manutenção de imóvel urbano em ociosidade previstas pelo art. 182 da Constituição Federal. Nos termos do Estatuto da Cidade, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município pode proceder à desapropriação do imóvel. O Poder Público, entretanto, também não pode manter ocioso o imóvel desapropriado dessa forma, motivo pelo qual o Estatuto da Cidade prevê o prazo máximo de cinco anos para sua utilização adequada.

Na análise de proposições referentes aos temas desenvolvimento urbano e habitação, devemos lembrar sempre que o déficit habitacional brasileiro atinge hoje níveis inaceitáveis, tanto no que se refere à necessidade de construção de novas unidades habitacionais (déficit quantitativo), quanto no que se refere às deficiências em termos de infraestrutura (déficit qualitativo). A título de ilustração, mencione-se que, no ano de 2000, o Governo Federal apontava um déficit quantitativo de 6.656.526 moradias, problema que, diante de sua gravidade, apenas será amenizado com atuação vigorosa e coordenada de União, Estados e Municípios.

Devemos lembrar sempre, também, que a moradia é agora um direito social garantido pelo art. 6º da Constituição Federal a todos os brasileiros. Como direito social, impõe responsabilidades importantes para todas as esferas de governo.

Diante disso, a inserção, no § 4º do art. 8º do Estatuto da Cidade, da diretriz de que os imóveis desapropriados devem ser destinados a habitação popular, se estiver configurada a demanda, parece medida relevante, que merece o total apoio dos membros desta Comissão.

Cabe dizer que o projeto de lei ora em estudo traz problema evidente de técnica legislativa: a frase final inserida no § 4º do art. 8º do art. 182 deveria ter sido colocada como um novo parágrafo. A correção desse problema, todavia, compete regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.609, de 2002.

É o nosso Voto.

2002.

Sala da Comissão, em de de

Deputado **Simão Sessim**
Relator